



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PE

Decisão nº 8605398/2018-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PE

Processo: 08400.010790/2018-78

Assunto: **Decisão do Auto de Infração n.º 380.105/2018 e Notificação 0380.00081/2018**

AUTUADO: IVANA LOURENÇO POMBAL QUIANGALA

### DOS FATOS

Aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e dezoito, com fundamento na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2018, foi autuada a migrante **IVANA LOURENÇO POMBAL QUIANGALA**, nacional de angola, passaporte comum n.º N1790741, tendo ingressado no território nacional, no dia 16/11/2017, classificada como turista.

### DO DIREITO

CONSIDERANDO: que a imigrante ingressou no território nacional em 16/11/2017 com prazo de estada até 14/02/2017. Ultrapassou em 182(cento e oitenta e dois) dias, o prazo de estada legal no país, conforme preceitua o artigo 109, II, da Lei n.º 13.445/2017.

CONSIDERANDO: que durante o primeiro período de sua estada no Brasil, a requerente poderia ter pedido a prorrogação de seu visto de turista reduzindo assim o número de dias ilegais e não o fez. Em sua defesa informa que desde que chegou ao Brasil ficou hospedada em casa de amigos, não informando se teria capacidade financeira necessárias para se manter no país durante sua estada, conforme previsão legal (inciso II, § 11 do artigo 29, do Decreto 9.199/2017);

CONSIDERANDO: que para requerer qualquer modalidade de visto de residência será necessária comprovação da própria subsistência;

CONSIDERANDO: Que a Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a nova Lei de Migração, prevê entre outras a possibilidade de analisar a hipossuficiência do imigrante (§ único do Art. 110);

CONSIDERANDO: que é possível a conversão da transformação do visto de visita em visto de estudante(Art. 30, inciso I, alínea “d”). E,

CONSIDERANDO que o artigo 31, §5º da mesma lei, prevê a concessão autorização de residência independente da situação migratória.

### DECISÃO

Por todo exposto, decido pela procedência do auto de Infração e Notificação aplicados, deixando de

exigir a conseqüente penalidade por hipossuficiência da imigrante, conforme previsão da Lei n.º 13.445/2017, artigo 110, em seu parágrafo único:

“**Art. 110.** As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

**Parágrafo único.** Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recursos, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou visitante.”.

Que seja a interessada notificada na forma da lei da presente decisão.

s.m.j.

Recife, 09 de outubro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO EGIDIO DE ALBUQUERQUE LIPPO**, Agente de Polícia Federal, em 16/10/2018, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8605398** e o código CRC **B2FA74D9**.